



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219152 - DF (2025/0222631-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035374
RECORRIDO : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO - DF074827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de Decidir

1. A ação anulatória é o meio processual adequado para desconstituir sentença que se limita a homologar o acordo firmado entre as partes.
2. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação (AgInt no AREsp 704.167/MS, rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017).

II. Dispositivo

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219152 - DF(2025/0222631-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF035374
RECORRIDO : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO - DF074827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Razões de Decidir

1. A ação anulatória é o meio processual adequado para desconstituir sentença que se limita a homologar o acordo firmado entre as partes.
2. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação (AgInt no AREsp 704.167/MS, rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017).

II. Dispositivo

3. Recurso Especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA, fundamentado no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF, contra acórdão assim ementado (fls. 665-670):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. SUPERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTENTE. CONTEÚDO DIVERSO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. AFASTADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. PRETENSÃO A SER DEDUJZIDA ATRAVÉS DAS VIAS PRÓPRIAS. AGRAVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INADIMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática a qual julgou prejudicado o agravo de instrumento e agravo interno anterior, diante da perda superveniente de interesse recursal, haja vista prolação de sentença nos autos de origem.

1.1. O agravante pede a reforma da decisão para admitir o conhecimento do agravo de instrumento e julgamento da pretensão visando desconstituir acordo firmado pelo autor e segundo requerido dispensado pagamento de honorários de sucumbência sem a anuência do causídico agravante.

1.2. Nas razões, argumenta não ser hipótese de reconhecimento da perda superveniente de interesse recursal, pois a matéria deduzida no agravo de instrumento (ineficácia de transação de honorários de sucumbência no acordo homologado sem sua participação do patrono), não teria sido objeto da sentença proferida nos autos de origem, motivo pelo qual não ocorreu superação da matéria formulada no agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia do presente agravo interno consiste em (i) aferir eventual perda superveniente de interesse recursal em razão de sentença proferida nos autos de origem, superando a matéria de deduzida em agravo de instrumento (ii) analisar a admissibilidade de agravo de instrumento, interposto contra decisão homologatória de acordo formalizado entre as partes, por meio do qual o agravante busca invalidar acordo formalizado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prolação de sentença no processo de origem inviabiliza, em regra, a análise da matéria deduzida no agravo de instrumento, notadamente porque a decisão agravada será substituída e superada pelo julgamento do mérito, deixando aquela de produzir qualquer efeito jurídico, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC.

3.1.Todavia, a sentença proferida na origem não importa, obrigatoriamente, na perda do interesse recursal do agravo de instrumento, ocorrendo somente quando houver superação da matéria deduzida em grau de recurso por ocasião do julgamento do mérito do processo. Assim, necessário aferir se a matéria ventilada no agravo restou superada pela sentença a resultar na perda do objeto do agravo de instrumento.

3.2. A esse respeito, a jurisprudência do STJ é assente em afirmar “Em razão da pluralidade de conteúdo que pode assumir a decisão interlocutória impugnada pelo agravo de instrumento, é necessário analisar casuisticamente se a superveniência de sentença de mérito ocasiona ou não a perda do objeto do agravo de instrumento, o que ocorre mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença de mérito prolatada”. (AgInt no AREsp n. 1.318.894/DF, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024.)

3.3. No caso concreto, o agravo de instrumento pretende desconstituir decisão homologatória de acordo formalizado entre o autor e o segundo requerido, porque realizado sem a participação de seu patrono, ora agravante, e cujos termos do acordo transacionou honorários de sucumbência devidos pela exclusão antecipada da parte do polo passivo da lide. De outro lado, prosseguindo o julgamento do mérito da lide em relação às partes remanescentes no feito, a sentença proferida não resultou na superação da decisão ora agravada, a qual permanece produzindo efeitos, relativo à homologação de acordo formalizado entre o autor e a parte excluída do polo passivo.

3.4.Portanto, no caso em apreço, a sentença de mérito proferida nos autos do processo originário, não resultou na perda do objeto do agravo de instrumento, inexistindo superação da matéria deduzida nesta sede recursal a ensejar na perda de interesse do recurso.

4. A despeito de não existir motivo para julgar prejudicado o agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, ainda assim o recurso não comporta conhecimento em decorrência da inadequação da via eleita.

4.1. A pretensão de anulação de instrumento particular de acordo, por suposta irregularidade, deve ser deduzida pelo meio processual adequado para invalidá-lo, sendo indevido desconstituir acordo extrajudicial em sede de agravo de instrumento, notadamente quando a decisão agravada, meramente homologatória, não tratou do conteúdo e regularidade da pactuação firmada entre as partes.

4.2. A esse respeito, a legislação processual, nos termos do § 4º do artigo 966 do CPC, ressalta o seguinte, “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

4.3. Do mesmo modo, o STJ firmou a seguinte tese: “os efeitos da transação podem ser afastados mediante ação anulatória sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória. Se a sentença não dispõe nada a respeito do conteúdo da pactuação, não avançando para além da mera homologação, a ação anulatória prevista no art. 486 do CPC é adequada à desconstituição do acordo homologado.” (AgRg no REsp nº 1.314.900-CE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012, Informativo de Jurisprudência nº 513).

4.4. Com efeito, entendendo a parte existir “fixação de honorários sucumbenciais em ato pretérito ao acordo firmado entre as partes”, acrescido de “que a legitimidade para tratar sobre a verba honorária não pode ser transferida nem ao autor nem ao réu”, cabe ao agravante promover a execução do direito alegado ou requerer a invalidade do acordo pelo meio competente, deduzindo pretensão própria e adequada, inviável nesta sede recursal.

4.5. Portanto, o agravo de instrumento não deve ser conhecido, por inadequação da via eleita, motivo pelo qual deve ser mantida a inadmissibilidade do agravo de instrumento, com apoio nos artigos 932, III, e 1.018, § 1º, ambos do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Agravo interno improvido.

Tese de julgamento: “1. A sentença proferida na origem não importa, obrigatoriamente, na perda do interesse recursal do agravo de instrumento, ocorrendo somente quando houver superação da matéria deduzida em grau de recurso por ocasião do julgamento do mérito do processo. Assim, necessário aferir se a matéria ventilada no agravo restou definitivamente superada pela sentença a resultar na perda do objeto do agravo de instrumento. 2. A pretensão de anulação de instrumento particular de acordo, por suposta irregularidade, deve ser deduzida pelo meio processual adequado para invalidá-lo, sendo indevido desconstituir acordo extrajudicial em sede de agravo de instrumento, notadamente quando a decisão agravada, meramente homologatória, não tratou do conteúdo e regularidade da pactuação firmada entre as partes (art. 966, § 4º, do CPC)”.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 840-841).

Em suas razões (fls. 735-747), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 354, parágrafo único e 1.015, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que no presente caso, o feito principal continuou em curso contra

a pessoa de Giovani Castro Serra Ltda., por conseguinte, o acordo extrajudicial somente resolveu parcela do processo, permitindo que o recorrente impugnasse a decisão interlocutória por meio de agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 354 e do inciso II do artigo 1.015 do CPC (fls. 743-744),

(ii) art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, porque “*não visa anular o negócio jurídico firmado entre as partes, mas apenas impor ressalva quanto à ineficácia contra quem não participou, em especial na cláusula que versa sobre honorários advocatícios sucumbenciais*” (fl. 742), e

(iv) arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994, visando salvaguardar o seu direito autônomo ao recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que houve homologação de acordo sem sua aquiescência (fls. 736-737).

Contrarrazões apresentadas (fls. 791-813).

O recurso foi admitido na origem (fls. 818-822).

É o relatório.

VOTO

No que tange às teses recursais, o que busca o recorrente é a ineficácia do acordo quanto à disposição de honorários advocatícios, alegando que se trata de direito seu.

Defende o cabimento do agravo de instrumento sob o argumento de que o acordo extrajudicial homologado resolveu apenas uma “parcela do processo”, configurando decisão interlocutória. Alega violação do seu direito autônomo aos honorários de sucumbência previamente fixados, ressaltando que tal verba não pode ser suprimida ou negociada pelas partes sem a sua expressa anuência. Para afastar a necessidade de uma ação anulatória, aduz que não busca a nulidade do acordo por vícios de consentimento, mas apenas a declaração de “ineficácia” da cláusula específica que tratou dos honorários em relação à sua pessoa, visto que não participou da transação.

Para tanto, alega violação dos arts. 85, § 14, 354, parágrafo único, e 1.015, II, todos do Código de Processo Civil e 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994.

A decisão de origem encontra-se em plena conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ao considerar inadequada a via do agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* acompanhou o entendimento consolidado de que a ação anulatória é o meio processual adequado para desconstituir sentença que se limita a homologar o acordo firmado entre as partes.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.110.096/SP, Quarta Turma, DJe 29/9/2022; AgInt no AREsp 1.652.165/PE, Terceira Turma, DJe 7/10/2020; AgInt no AREsp 1262499/SP, Quarta Turma, DJe 02/04/2019, AgInt nos EDcl no AREsp 1.292.279/SP, Quarta Turma, DJe 27/9/2018.

Confira-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COMBINADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação anulatória de negócio jurídico combinada com pedido de restituição.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a pretensão de anulação de decisão judicial homologatória de acordo deve ser manifestada por meio de ação anulatória, sendo descabida a ação rescisória para essa finalidade. Precedentes.

4. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.911.388/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025).

Anote-se, ademais, que ainda que o recorrente pretenda a modificação do acordo para constar uma ressalva aos seus termos, esse pedido implica em modificação do acordo e há de ser feito por ação própria nos termos do entendimento consolidado do STJ.

De se anotar, também, que da decisão da origem constou expressamente que, "Com efeito, entendendo a parte existir 'fixação de honorários sucumbenciais em ato pretérito ao acordo firmado entre as partes', acrescido de 'que a legitimidade para tratar sobre a verba honorária não pode ser transferida nem ao autor nem ao réu', cabe ao agravante promover a execução do direito alegado ou requerer a invalidade do acordo pelo meio competente, pretensão inviável nesta sede recursal" (fl. 668 - destaquei).

Desse excerto observa-se que o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a transação formulada pelas partes sem a aquiescência do advogado não pode prejudicar o seu direito aos honorários, faltando ao recorrente interesse recursal quanto a esta tese.

Nesse sentido, de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, cabível a execução da verba honorária, não atingida pela transação. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 704.167/MS, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2017).

Aplica-se, destarte, o óbice da Súmula n.83 do STJ, tanto para a alegação de violação de lei federal, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.219.152 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0222631-8

Número de Origem:

07255314120248070000 07338901120238070001 7255314120248070000 7338901120238070001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF035374

RECORRIDO : GABRIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO - DF074827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026

